



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001924-47.2022.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante CLAUDIANA DE OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001924-47.2022.8.26.0070.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: CLAUDIANA DE OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA.

APELADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS.

VOTO: 29.540

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de rescisão contratual c/c devolução das quantias pagas – Sentença de improcedência.

Autora alega que houve promessa de contemplação imediata, o que não ocorreu, tendo sido induzido a erro – Provas produzidas pelo réu dando conta de que a autora foi alertada diversas vezes sobre a ausência de garantia de contemplação – Informação contida no contrato – Ademais, tal fato também foi informado por ligação telefônica – Sentença mantida.

Litigância de má-fé – Ocorrência – Fixação da multa em 5% do valor atualizado da causa - Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, de rigor sua condenação nas penas por litigância de má-fé – Desnecessidade de prova do prejuízo – Precedentes.

Apelação improvida, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora visando à reforma da r. sentença que julgou improcedente os pedidos de rescisão contratual c/c restituição de valores, condenando-a ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (sic), adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação de anulação de negócio jurídico c.c indenização por danos materiais e morais c.c tutela de urgência – assim nomeada - movida por Claudiana de Oliveira Araújo de Souza contra Reserva Administrativa de Consórcio LTDA.

Arcará a vencida integralmente com o ônus da sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, observando-se o artigo 98§3º, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora alegando que foi comprovada a promessa de imediata contemplação do consórcio, tendo sido induzido a erro, inclusive com o pagamento de valores à título de entrada.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição dos valores pagos em que a parte autora alega, em síntese, que formalizou contrato de participação em grupo de consórcio, tendo por objeto um caminhão, avaliado em R\$ 243.474,00, com a promessa de que com o pagamento da taxa de adesão e parcela inicial sua cota seria contemplada.

Entretanto, mesmo cumprindo com as condições informadas, não foi contemplada, tendo sido, portanto, induzido a erro.

Requeru, assim, a rescisão do contrato e restituição dos valores já pagos.

Citada, a ré contestou aduzindo que a autora estava ciente de que não haveria qualquer garantia de contemplação, conforme contrato e áudio anexado, correspondente à ligação telefônica em que a própria autora informa estar ciente de que as únicas formas de contemplação são sorteio ou lance, e que não houve nenhuma promessa.

Ao contrário do que aduz a apelante, aparentemente, pelos áudios por ela trazidos (fls. 95), teria havido promessa de entrega *antecipada* do caminhão pelo seu revendedor, e não pela apelada, que somente foi responsável pelo consórcio.

Conforme bem decidido pelo juízo *a quo*, a apelante não produz qualquer prova sobre a alegação contida na inicial.

Ao contrário, as provas produzidas pela ré são robustas no sentido de que a autora foi alertada, contratualmente e por ligação telefônica, que não havia como garantir a contemplação.

O contrato por ele anexado traz informação, na página dedicada à assinatura, em letras maiúsculas, grifadas e negritadas, no seguinte sentido (fls. 69):

Sistema de Automação da Justiça - Segundo Grau - Versão: 24.04.20 - Unidade: M2220 - Banco: 9539 - Tribunal de Justiça / Monarca Celso do Vale (55.11.MWNG-A)

Calendário Distribuição Andamento Carga Julgamento Substituição Expedientes Atualizações Decisões Consultas Relatórios Estatísticas Apoio Ajuda

Digitalização de Peças Fluxo de Trabalho Gerenciador de Arquivos Consulta Avançada Cadastro de Originários Cadastro de Recursos

Visualização de Autos

Processo 1001924-47.2022.8.26.0070 1000

Plano Digital - Substituição (Processo) - Fila Conclusão do Relatório Contrato - 1

Gerar Documento Gerar Voto Gerar Relatório de Voto Gerar Decisão Monocrática Gerar Ofício Incluir Peça Digital Gerar Documento para Alg. Virtual

1 de 1 Propriedades 100% Página 69 Localizar

Documentos Pesquisar Anotações Visualização das peças Detalhes do processo

Exibir em ordem cronológica

- Página 40
- Página 41
- Página 42
- Página 43
- Página 44
- Página 45
- Página 46
- Página 47
- Página 48
- Instrumento de Procuração
- Instrumento de Procuração
- Contrato Social
- Contrato (Outro)
- Página 66
- Página 67
- Página 68
- Página 69**
- Página 70
- Página 71
- Página 72
- Página 73
- Página 74
- Página 75
- Documentos Diversos
- Documentos Diversos
- Ata Ordinatória
- Cartório de Validação

Mostrar peças sem efeito

Mostrar tipo de documento SU

RESERVA CONSORCIO

IMPORTANTE

ATENÇÃO: O vendedor não está autorizado(a) a efetuar vendas ou transferência de cota contemplada, promessa de contemplação imediata ou entrega de bem!

O vendedor também não está autorizado a receber quaisquer valores em espécie ou mesmo depósito/transferência de valor que não seja a RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

CASO HAJA ALGUMA PROMESSA QUE NÃO ESTEJA DE ACORDO COM ESTE FORMULÁRIO OU COM O REGULAMENTO DO GRUPO, NÃO ASSINE O CONTRATO DE ADESAO!

DECLARAÇÕES FINAIS

O proponente declara que nesta data recebeu o contrato contendo todas as cláusulas que regem o grupo de consórcio, sendo também disponibilizado caso solicitado pelos meios digitais (Canal do cliente Sítio eletrônico www.consorcioreserva.com.br ou solicitação por e-mail), das quais foram compreendidas e aceitas, se obrigando a cumpri-las na forma da Lei, declarando, outrossim, que tem conhecimento das características do grupo de qual a cota encontra-se incluída, seja através do regulamento, seja através da ata de constituição do Grupo.

O CONSORCIADO assume responsabilidade pelas informações prestadas para fins de cadastro e a autenticidade dos documentos apresentados, declarando estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 289 do Código Penal.

Como manifestação expressa de sua vontade e interesse de ingressar em grupo de consórcio administrado pela RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., o proponente data e assina a presente proposta de adesão, declarando que leu, compreendeu e aceitou todos seus termos, bem como está de acordo com todas as normas que

Salvar Limpar Imprimir Sair

15/02/2024 13:12:04

Como se não bastasse, consta da ligação telefônica entre autora e réu, não impugnada, diversas passagens informando que ela estava ciente da ausência de garantia de contemplação (fls. 77/80).

Assim sendo, realmente a hipótese é de improcedência da demanda.

Tendo em vista que a parte autora alterou a verdade dos fatos, tentando induzir o julgador a erro, de rigor sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa, lembrando-se que a gratuidade de justiça não abarca as multas processuais impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Não se exige a prova do prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Corte Especial, ERESP Nº 1.133.262 – ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a concessão da justiça gratuita não significa que o vencido estará isento da sucumbência, mas sim que há uma causa de suspensão da exigibilidade, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Em razão da sucumbência recursal, ficam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da *causa*, observada a gratuidade concedida, corrigindo-se o erro material constante da r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)